



PROCESSO N.º 651/09

PROTOCOLO N.º 7.560.735-0/09

PARECER CEE/CEB N.º 513/09

APROVADO EM 30/11/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ESCOLA KINDERLAND - ENSINO FUNDAMENTAL - SEDE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Adequação da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar para oferta de ensino bilíngue.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 2546/09-GS/SEED, com incluso Parecer n.º 37/09, do Departamento de Educação Básica, expediente da representante legal da Escola Kinderland - Ensino Fundamental - Sede, do Município de Curitiba, onde solicitava aprovação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar, visando a implantação do Ensino Fundamental bilíngue - português - alemão.

Pelo Ato Administrativo n.º 92/09 e Parecer n.º 33/09 do NRE de Curitiba foi analisado e aprovado o Regimento Escolar. Por meio do Parecer n.º 71/09 foi apreciada a Proposta Pedagógica referente ao Ensino Fundamental de nove anos.

O NRE de Curitiba não encontrou óbice para aprovação dos citados documentos (fls. 78). No entanto, encaminhou o protocolado ao Departamento de Educação Básica-DEB/SEED, com o seguinte questionamento:

(...)

Tendo em vista a organização proposta nos documentos consulta-se a necessidade de adequação de matriz curricular e documentação escolar com amparo legal para a vida escolar dos alunos quanto à formação bilíngue.

O DEB se pronunciou por meio do Parecer n.º 37/2009-DEB/SEED (fls. 79 a 81), lançando outras dúvidas para o NRE que vem a este Conselho solicitar esclarecimentos (fls. 83).

Para dirimir a dissonância de informações apontadas pelo NRE e DEB, solicitou-se à Assessoria Jurídica/CEE, que por meio do Parecer Jurídico AJ-CEE/PR N.º 30/09, de 19/11/2009 informou:

O NRE de Curitiba questiona de qual órgão é a competência sobre a normatização da autorização para a oferta da Educação Básica com proposta pedagógica bilíngue.



PROCESSO N.º 651/09

Preliminarmente, é indispensável esclarecer que a construção de uma Proposta Pedagógica, é de iniciativa da instituição de ensino e deve ensejar o atendimento de uma necessidade da comunidade que pretende atender.

No entanto, para o desenvolvimento dessa Proposta, essa deverá ser encaminhada aos órgãos do Sistema de Ensino, entre esses o Departamento de Educação Básica da SEED e/ou para este Colegiado, para análise e manifestação.

O processo que instruirá o pedido para autorização do desenvolvimento de uma proposta pedagógica, **seja bilíngue ou não**, deve comprovar o atendimento de toda a normatização, nacional e estadual, a saber Leis e Deliberações, para a análise do pleito.

Portanto, **desnecessário falar em regulamentação própria para a oferta da Educação Básica com proposta pedagógica bilíngue**. Cumpre à instituição de ensino interessada nesse tipo de oferta demonstrar que a Proposta Pedagógica (organização, Matriz Curricular, corpo docente...), atende as necessidades da comunidade e estão em consonância com os fundamentos normativos pertinentes para o desenvolvimento da Educação Básica.

Nesse diapasão, a competência para a autorização dessa oferta continua sendo do(s) órgão(s) que autoriza(m) a educação básica. Não há que se cogitar sobre especificidade da oferta de Proposta Pedagógica Bilíngue.

(...)

- **“é livre ao estabelecimento escolar a oferta de ensino bilíngue, desde que conste essa explicitação na Matriz Curricular, Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar?”**

O que possibilita a oferta da educação básica, com Proposta Pedagógica bilíngue, é a própria descrição da Proposta Pedagógica para o funcionamento do curso: organização, Matriz Curricular, corpo docente, etc, autorizada pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

- **“é obrigatório o uso da terminologia bilíngue nos documentos escolares e nome do estabelecimento de ensino?”**

A expressão “bilíngue” nos documentos escolares e no nome do estabelecimento de ensino é **desnecessária**. A Proposta Pedagógica da instituição é que não pode deixar dúvidas para o Sistema de Ensino, de como será desenvolvido o curso.

- **“diante de argumentos positivos aos questionamentos anteriores, pergunta-se a quem cabe a autorização do ensino básico bilíngue?”**

Ao órgão que detém a competência para autorizar o funcionamento dos cursos da educação básica, neste caso, a própria SEED.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, e com base no parecer acima transcrito, dá-se por respondida a consulta.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 651/09

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino e cópias deste Parecer devem ser encaminhadas ao NRE de Curitiba e à CEF/SUDE/SEED.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto da Relatora.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB